

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 2024

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de droga.

Autor: Deputado Otto Alencar Filho – PSD/BA

Relator: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.703, de 2024, apresentado pelo Deputado Otto Alencar Filho, tem por finalidade modificar a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), especificamente o inciso IV e a inclusão de parágrafo único no art. 40, a fim de assegurar a punição cumulativa nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, os crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte de arma de fogo.

A iniciativa decorre de reação a recente entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou tese jurídica no sentido de que o delito de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas, quando a arma tiver sido empregada como meio para a prática desse último, afastando a dupla punição pelo mesmo fato.

O parlamentar manifesta discordância profunda em relação a essa orientação jurisprudencial, sustentando que tal interpretação enfraquece os instrumentos de combate à criminalidade e diminui a responsabilização penal dos indivíduos envolvidos em atividades ilícitas. Ressalta que, no âmbito do crime organizado e do tráfico de entorpecentes — considerados por ele como fatores centrais na geração da violência urbana —, a presença de armas de fogo é elemento agravante que não pode ser tratado







com condescendência.

Diante do cenário crítico da violência no país, defende que cabe ao Poder Legislativo adotar medidas que fortaleçam a repressão penal, em lugar de contribuir para a sensação de impunidade.

Ao referido projeto foi apensado o PL nº 712/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), que busca igualmente alterar a Lei nº 11.343/2006, propondo a criação de causa de aumento de pena específica para os casos em que o crime de tráfico seja cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à deliberação do Plenário.

Ressalte-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já emitiu parecer favorável à sua aprovação e do apenso, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Em seguida o projeto foi recebido nesta Comissão e aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise observa os requisitos constitucionais formais relacionados à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme estabelecido nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, tanto a proposição não apresenta irregularidades, pois atendem às normas constitucionais pertinentes à competência da União (art. 22, I), à prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar







sobre a matéria (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

No que tange à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo da proposta e o texto constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há vícios, uma vez que a proposição se apresenta inovadora, eficaz, coercitiva e dotada de generalidade, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada.

No que concerne à técnica legislativa, a redação do projeto observa, em linhas gerais, os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando coerência sistemática e clareza normativa. As alterações promovidas na Lei de Drogas encontram-se devidamente articuladas, evitando sobreposição ou lacunas legislativas.

Quanto ao mérito a proposição surge em resposta ao recente entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou tese de que o porte ilegal de arma deve ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas quando a arma é utilizada como meio para a prática deste último. Esse posicionamento, a juízo do autor, fragiliza o combate ao crime organizado e reduz a responsabilização penal de indivíduos que, além de traficar drogas, portam armas de fogo como forma de potencializar a atividade ilícita.

Foi ainda apensado ao projeto o PL nº 712/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que propõe estabelecer causa de aumento de pena específica quando o tráfico for cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, reforçando o recrudescimento da resposta penal.

O tráfico de drogas constitui uma das mais graves ameaças à ordem pública no Brasil. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2023), mais de 70% dos homicídios registrados no país têm relação direta ou indireta com atividades do narcotráfico, evidenciando o poder corrosivo dessa prática criminosa sobre a vida em sociedade.

A associação entre tráfico de drogas e armas de fogo agrava exponencialmente a periculosidade da conduta. Armas não são meros acessórios: são instrumentos que garantem o monopólio da violência por facções criminosas, permitem a expansão territorial do tráfico e ampliam a capacidade ofensiva contra agentes estatais. Como







destaca Luiz Flávio Gomes¹, "o tráfico armado não apenas viola a saúde pública, mas transforma-se em verdadeiro atentado à segurança nacional, pois desafía diretamente a autoridade estatal nos territórios que ocupa".

A proposta legislativa ora analisada corrige essa distorção ao determinar a cumulação das penas em tais hipóteses. Não se trata de violar o princípio do ne bis in idem, mas de reconhecer a coexistência de duas condutas ilícitas distintas, ambas gravemente lesivas. Doutrinadores como Rogério Greco² sustentam que "a absorção só se justifica quando o crime-meio não agrega lesividade própria à ordem jurídica, o que não ocorre no porte de armas, que traz em si um risco social independente.

Para tanto fizemos uma pequena alteração no texto proposto ao recrudescimento das penas da Lei de Drogas, a fim de escalonar progressivamente as causas de aumento de pena conforme o risco de lesividade causado a incolumidade público dado o uso de cada tipo de arma de fogo prestigiando o princípio da proporcionalidade da relação periculosidade/dano promovida por cada tipo de arma previsto na Lei.

Ademais, o PL 712/2025, apensado, traz contribuição relevante ao prever causa de aumento de pena específica quando o tráfico for cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, compatibilizando-se com a lógica da gradação punitiva em razão da maior potencialidade lesiva do armamento. A presença de fuzis, submetralhadoras e outros equipamentos bélicos ilegais no contexto do tráfico, fartamente documentada pela imprensa nacional em operações como as da Favela da Maré (RJ) e do Complexo do Alemão (RJ), demonstra o grau de ameaça que esses arsenais ilegais representam não apenas para os cidadãos, mas para a própria soberania estatal.

Nosso Substitutivo introduziu modificações relevantes, visando tanto recrudescer o tratamento penal de condutas envolvendo os crimes da Lei de Drogas, como sanar lacunas históricas da legislação. Nosso texto busca preservar a intenção original, mas ao mesmo tempo conferir maior robustez normativa e coerência sistêmica, ampliando o alcance das medidas e introduzindo ajustes que asseguram proporcionalidade, segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei penal.

² " (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 2019)





¹ " (GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – Parte Especial, 2020)



O reforço legislativo ora proposto também está em consonância com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que exige resposta estatal mais severa para condutas que exponham a sociedade a riscos de maior magnitude. Ao punir cumulativamente o tráfico e o porte ilegal de armas, e ao prever agravantes específicas para armamento restrito ou proibido, a lei ajusta-se à realidade da criminalidade organizada brasileira, evitando que brechas interpretativas reduzam a efetividade do sistema penal.

No entanto ao se pensar em promover qualquer alteração a Lei de Controle a acesso ás armas, deve-se redobrar a cautela, uma vez que as repercussões desejadas podem não alcançar diretamente o objetivo de aprimorar os mecanismos legais da segurança pública sem antes colocar em risco direitos fundamentais como o principio da legalidade. Para tanto devemos ajustar a redação da alteração promovida nesta Lei.

No Art. 4°, § 9° – Estabelecemos parâmetros técnicos objetivos (energia cinética em joules) para distinguir armas de uso permitido, restrito e proibido. Essa medida elimina conceitos vagos e dependentes de portarias, fortalecendo a reserva legal e garantindo maior segurança jurídica.

A modificação proposta trata da classificação de armas de fogo em uso permitido, restrito e proibido, estabelecendo parâmetros técnicos objetivos, com base na energia cinética do projétil. Essa alteração afasta conceitos vagos e evita que portarias infralegais alterem a natureza da conduta penal, o que afrontaria o princípio da reserva legal (art. 5°, XXXIX, CF). Ao positivarmos critérios claros, eliminamos a discricionariedade administrativa, reforçamos a taxatividade penal e garantimos tratamento isonômico ao cidadão.

A alteração se mostra relevante por padronizar, de forma clara e objetiva, os critérios para definição das armas de uso permitido, conforme os limites técnicos estabelecidos no § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Ao adotar parâmetros balísticos mensuráveis, como a energia cinética máxima das munições, a legislação promove segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os órgãos de fiscalização, eliminando interpretações arbitrárias e reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma. Essa padronização não implica qualquer prejuízo à segurança







pública, uma vez que preserva limites técnicos compatíveis com o controle estatal. Apenas garante legalismo a aplicação da Lei Penal.

No Art. 21-A (novo) – Previsão de que as penas da Lei nº 10.826/2003 aplicamse de forma independente das previstas na Lei de Drogas, evitando a absorção indevida de delitos e garantindo coerência na aplicação cumulativa das sanções, quando necessário.

Por fim, no Art. 23 – Ajustamos a redação para assegurar que a classificação de produtos controlados se dê por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG. Essa alteração evita que portarias infralegais tenham o poder de alterar elementos essenciais do tipo penal, reforçando o princípio da legalidade estrita.

Assim, a aprovação do PL 4.703/2024, do PL 712/2025 e do Substitutivo da CSPCCO representa não apenas uma opção política-criminal legítima, mas também uma necessidade de preservação da segurança pública, da saúde coletiva e da autoridade estatal, princípios basilares consagrados na Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 4.703, de 2024, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON

DEPUTADO FEDERAL – PL/MS

RELATOR







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4620, DE 2024

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para recrudescer as penas dos crimes dos artigos 33 a 37 quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 40º da Lei 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40°	
	••••
 IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qui processo de intimidação difusa ou coletiva; 	•

- §1°. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se aumentadas pela metade se o agente portar ou possuir arma de fogo de uso permitido.
- §2º Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se aumentadas de dois terços quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso restrito.







§3º Nos crimes previstos no caput deste artigo, aspenas aplicam-se em dobro quando o agente portar ou possuir arma de fogo de uso proibido e/ou artefatos explosivos." (N.R.)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	4°	Para	adquirir	arma	de	fogo	de	uso	permitido	o	interessado	deverá
atender aos seguintes requisitos:												
	••••						•••••			••••		
()												
8 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:												

g 9 Para filis de cumprimento desta Lei considera-

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa."

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum







atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;

c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;(NR)"

"Art. 12. Possuir, manter sob sua guarda ou armazenar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

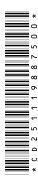
Parágrafo único. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio, em toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrada, não configura crime. (NR)"

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.







Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal: §3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio, em toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrada, não configura crime. 21-A. A penas previstas nesta Lei aplicam-se de forma independente às previstas nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003. Art. 23. A classificação legal, técnica e geral de produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

MARCOS POLLON

DEPUTADO FEDERAL – PL/MS

RELATOR



